IMPÔSTO DE RENDA — LANÇAMENTO — REVISÃO

— Não é lícito ao Fisco rever lançamento de impôsto de renda pela mera variação de critérios.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* A. J. Renner Indústria do Vestuário
Mandado de segurança n.º 3.470 (agravo) — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 3.470, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública, *ex-officio*, agravante a União Federal, agravada A. J. Renner Indústria do Vestuário, e autoridade requerida o Delegado Regional do Impôsto de Renda:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 12 de agôsto de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — O Juiz Dr. Camerino de Oliveira concedeu a segurança impetrada por A. J. Renner, Indústria do Vestuário, contra o Delegado Regional do Impôsto de Renda, por considerar irregular e abusivo o impugnado lançamento suplementar, feito em conseqüência de adoção de novo critério fiscal. Ponderou S. Excia. que o lançamento anterior, de acôrdo com o critério fiscal então vigente, criou direito líquido e certo a favor do contribuinte. A adoção de novo critério, por parte das autoridades fiscais, não justifica reabrir-se o assunto administrativamente resolvido.

Inconformada, agravou a União, assistente da autoridade impetrada, com as seguintes considerações:

"Merece reforma a respeitável sentença que deferiu o mandado de segurança requerido por A. J. Renner S. A., Indústria do Vestuário, pois que não se corporificam na espécie os fundamentos legais para o uso dêsse remédio extraordinário. Exigindo a lei como fundamento de pedido de segurança a existência de um direito subjetivo, líquido e certo, ameaçado ou violado por ato

ilegal da autoridade, necessário se fazia, no caso dos autos, a demonstração de que realmente a agravada titulava um direito violado pelo ato da Delegacia Regional do Impôsto de Renda. Entendeu o MM. Juiz *a quo*, porém, que a agravada titulava direito líquido e certo em conseqüência do primitivo lançamento efetuado pela repartição do impôsto de renda que, por imutável e definitivo, não mais era suscetível de alteração no sentido de majorar o tributo. Deu assim agasalho a respeitável sentença à tese da imutabilidade do lançamento fiscal, trazendo em seu prol a opinião de tratadistas de renome. Não procede, entretanto, a argumentação expendida no respeitável julgado recorrido, visto como a rigidez da tese adotada já está superada pela atual conceituação do fato administrativo do lançamento do impôsto. E' dêsse colendo Tribunal jurisprudência recente que define o fato do lançamento fiscal como manifestação do exercício do direito de soberania do Estado, a quem, indiscutìvelmente, assiste a faculdade de verificar, sempre, o exato montante do que lhe é devido pelos contribuintes. Assim, não se compadece com a doutrina vitoriosa na jurisprudência o conceito de que o lançamento fiscal, uma vez realizado, gera direitos que o tornam imutável. Ora, se assim ocorre, nenhum direito pode a agravada invocar contra a revisão feita em seu primitivo lançamento e conseqüentemente carece de fundamento a segurança pedida. Face ao exposto e considerando o que dos autos consta, espera a União Federal, invocando os doutos suprimentos do colendo Tribunal, seja provido êste agravo e reformada a respeitável sentença, por ser ato de inteira Justiça" (fls. 53-54).

Contraminutou a agravada, a fls. 56-57, sustentando a tese fixada na sentença. O Juiz manteve o decidido (fls. 63) e, nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 67, reportando-se ao alegado nas razões de recurso, opina pela reforma da sentença agravada. E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, mantenho a decisão recorrida, por seus jurídicos e acertados fundamentos. E' fato que pode o fisco rever lançamentos, mas só quando tais lançamentos resultarem de êrro de fato, ou quando fatos posteriormente verificados venham a demonstrar o êrro do lançamento. Se, porém, nenhuma dúvida se levanta quanto aos fatos anteriormente verificados e nenhum fato novo se oferece a justificar a impugnada revisão, não pode o fisco, apenas porque mudou de critério, rever os lançamentos feitos. O novo critério adotado valerá para os lançamentos futuros. No que toca aos anteriores, consolidou-se já a situação jurídica dos contribuintes.

Nego provimento ao recurso, pelos próprios fundamentos da sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — No julgamento da apelação cível número 1.769, embargos, votei assim:

"Rejeito os embargos. O que se pretende com êles é a vitória da fraude, da sonegação. A preponderância de tais embargos importa num prêmio à esperteza, à atividade defraudadora do Erário. O contribuinte deixou de especificar, na declaração de rendimentos, tudo quanto havia ganho, percebido, lucrado. Foi revista a declaração, examinada sua contabilidade, mas sem êxito. Mais tarde, com base em elementos recolhidos na declaração de outros contribuintes e na escrita de outros contribuintes, não estando prescrito seu direito, o Erário voltou à carga. Apurou o montante da sonegação e lançou, de ofício, para pagamento, o sonegador. Veio, então, o sonegador ao juiz. Não veio impugnar os novos resultados, não veio discutir os frutos da 2.ª revisão; veio, apenas, pôr de quarentena o direito, exercido pelo fisco, de proceder a essa 2.ª revisão!? Nos Estados Unidos, o caso seria de cadeia para o sonegador. No Brasil, espera o sonegador

que o Judiciário o tranquilize quanto à possibilidade de perder seu triste trabalho, o que teve para encobrir rendimentos, muito embora não prescrito o direito à cobrança, muito embora o artigo 188 do Regulamento possibilite mais de uma revisão, não limita revisões, o que é imprescindível, em certos casos, dado que é na escrita de outros contribuintes, é na declaração de rendimentos de outros contribuintes que, muitas vêzes, aparece o indício, a prova, da fraude, da sogenação, por parte do contribuinte que passou numa 1.ª revisão, numa revisão feita à luz dos elementos só por êle fornecidos. Inadequada a invocação do regime de legalidade. O regime de legalidade se compraz na defesa impertérrita do cidadão bom, do contribuinte correto, não no amparo da fraude, da sonegação, de propósitos evidentemente incompatíveis com o bem comum".

Pelos fundamentos dêsse voto, de todo aplicáveis ao caso presente, caso com o qual se pretende desvirtuar o mandado da segurança, fazer dêle um protetor da sonegação de impôsto, de defraudação, dou provimento ao recurso de ofício e ao agravo para cassar a segurança concedida onde tudo contra-indicava a concessão, onde não existia direito líquido a proteger, mas situação suspeita.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, negou-se provimento, vencido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Mourão Russel e Aguiar Dias votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Elmano Cruz e Henrique D'Ávila. Impedido o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.